DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6721/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12358/2014
PROTOCOLO	: 1528474
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 78/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 75.000,00

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº43/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 78/2014 celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa José Luis Sacariot -ME, visando à contratação de empresa especializada com prestação de serviços com máquina esteira, junto à Secretaria Municipal de Obras do Município de Bandeirantes/MS, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-17286/2014 – f. 113/116) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela aplicação de multa conforme parecer acostado à f. 117 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3890/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2014 celebrado entre o Município de Bandeirantes e a microempresa José Luis Sacariot –ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva

orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 78/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 43/2014 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 78 /2014 foram realizadas de acordo com a Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 28/05/2013 e se deu em 28/04/2014, com 228 dias de atraso

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório e formalização do Contrato Administrativo nº 78/2014,* celebrado entre Município de Bandeirantes e a microempresa José Luis Sacariot, de acordo com o previsto nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** regimental ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, ***Márcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF nº 653.297.161-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no

art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande,06 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA